



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

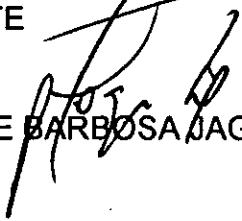
Processo nº : 10580.004394/00-64
Recurso nº : 130.800
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1994
Recorrente : AGROPECUÁRIA FAZENDA CATALUNHA S.A
Recorrida : DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 19 de março de 2003
Acórdão nº : 103-21.191

IRPJ -DECADÊNCIA - A partir de janeiro de 1992, por força do artigo 38 da Lei nº 8.383/91, o IRPJ passou a ser tributo sujeito ao lançamento pela modalidade homologação. Nesta modalidade, o início da contagem do prazo decadencial é o da ocorrência do fato gerador do tributo, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUÁRIA FAZENDA CATALUNHA S.A.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário, vencidos os Conselheiros João Bellini Júnior e Cândido Rodrigues Neuber, nos termos e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.004394/00-64

Acórdão nº : 103-21.191

Recurso nº : 130.800

Recorrente : AGROPECUÁRIA FAZENDA CATALUNHA S.A

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração, às fls. 02 a 05, lavrado em 27 de abril de 2000, contra a interessada, para a cobrança do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, relativo ao período-base de dezembro de 1994, além dos juros de mora e da multa de ofício.

02. Segundo a descrição dos fatos, o lançamento resulta de glosa da compensação de prejuízo fiscal, no mês de dezembro de 1994, em face do limite de 15%, para a correção monetária complementar do prejuízo fiscal, decorrente da diferença IPC/BTNF, gerando um valor tributável de R\$ 381.113,00. Enquadramento legal: artigo 11, da Lei nº 8.682/93; art. 17 da IN nº 96/1993 e subitem 11.4 da IN nº 125/1991.

03. A contribuinte tomou ciência da peça de autuação, em 27 de abril de 2000 (fl. 02), e, inconformada com a exigência, apresentou impugnação de fls. 103 a 118, sendo, em síntese, estes os seus argumentos:

- a) preliminarmente, a decadência do auto de infração;
- b) que o prazo decadencial para os tributos sujeitos à sistemática do lançamento por homologação é de cinco anos, a partir da ocorrência do fato gerador, consoante o art. 150, § 4º, do CTN;
- c) o pagamento antecipado e a homologação do lançamento extinguem o crédito tributário, de acordo com o art. 156, VII, do CTN;
- d) o IRPJ tem as mesmas características do IPI;
- e) transcreve jurisprudência do Conselho de Contribuintes;
- f) que o subitem 11.4, da IN nº 125/1991 e o art. 17 da IN nº 96/1993, carecem de matriz legal;
- g) a legislação tributária permitia que os prejuízos fiscais fossem compensados com lucros futuros sem qualquer limitação;
- h) que a empresa exerce atividade rural, que é regulada por lei específica;
- i) que há direito adquirido à compensação;
- j) transcreve excertos do livro de perguntas e respostas da SRF;
- k) pugna pela improcedência do auto de infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.004394/00-64
Acórdão nº : 103-21.191

A 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador, julgou o lançamento procedente, tendo ementado a sua decisão na forma abaixo.

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Período de Apuração: 01/12/1994 a 31/12/1994

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. - Cumpridos os requisitos previstos no Código Tributário Nacional e no Decreto que instituiu o Processo Administrativo Fiscal, é incabível falar em nulidade de auto de infração.

DECADÊNCIA. LUCRO REAL. PAGAMENTO. FALTA - No caso do lançamento, com base na apuração mensal do lucro real da pessoa jurídica, em que não tenha sido apurado imposto de renda a pagar na declaração de rendimento, o marco inicial. Para fins decadenciais, é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

COMPENSAÇÃO. PREJUÍZOS IPC/BTNF. LIMITE - As diferenças de correção monetária complementar IPC/BTNF referentes aos prejuízos fiscais dos períodos-base de 1986 a 1989, controlados no Livro de Apuração do Lucro Real, podem ser compensadas à razão de quinze por cento no ano de 1994."

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Ordinário, tempestivo, acompanhado de depósito recursal de 30% do valor do crédito tributário discutido.

Aduz, em preliminar, a decadência do direito do fisco efetuar o lançamento, haja vista o que dispõe o artigo 150, § 4º do CTN.

No mais, repete os argumentos aduzidos na impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.004394/00-64
Acórdão nº : 103-21.191

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Trata-se de glosa de prejuízos fiscais compensados indevidamente, em decorrência do disposto no artigo 40, do Decreto 332/91, que determinou a correção monetária complementar dos valores escriturados na parte B do LALUR, até dezembro de 1989, pela diferença da variação entre o IPC e o BTNF, tendo a contribuinte efetuado o cálculo da referida correção dos prejuízos fiscais nos períodos-base de 1988 e 1989.

A recorrente questiona, em sede de preliminar, o decurso do prazo decadencial previsto no § 2º, do artigo 150 do Código Tributário Nacional.

A Decisão "a quo" ao enfrentar a questão posicionou-se afirmando que:

"No caso do lançamento, com base na apuração mensal do lucro real da pessoa jurídica, em que não tenha sido apurado imposto de renda a pagar na declaração de rendimentos, o marco inicial, para fins decadenciais, é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado."

Todavia, não é este o meu entendimento e o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, senão veja-se.

Argüiu a recorrente a ocorrência da decadência, dos fatos geradores ocorridos nos períodos-base de 31/12/1994, com base no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

A empresa entregou a DIRPJ, relativa ao ano calendário em foco em 30/05/95, tendo optado pela sistemática de apuração do lucro real, mensal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.004394/00-64
Acórdão nº : 103-21.191

O auto de infração foi lavrado e dele teve ciência o sujeito passivo em 27/04/2000.

A Decisão monocrática, apreciou e preliminar em questão, e, ao que se vê, concordou, em parte, que a contagem do prazo decadencial dos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, tem como termo inicial à data da ocorrência do fato gerador, contudo, no caso em questão, por não ter havido imposto a pagar, tal termo estaria deslocado e a sua contagem teria início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado.

O tema - contagem do prazo decadencial, tomando-se como base o artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, nos lançamentos por homologação – vem causando muita discussão no âmbito deste Conselho de Contribuintes e dentre os estudiosos da matéria.

O caso em comento trata de lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, onde o sujeito passivo optou pelo recolhimento e apuração do imposto de renda com base no lucro real mensal.

O IRPJ, desde o advento do Decreto-lei nº 1.967/82 - que impôs ao contribuinte a obrigação de recolher o tributo, após a sua apuração antecipada e independentemente de qualquer manifestação ou verificação por parte da Administração Tributária - é, por via de consequência, um tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação. Destarte, é importante frisar que, nesta modalidade de lançamento, o que se homologa não é o pagamento mas a atividade imprimida pelo contribuinte. Isto porque, se fosse o pagamento o objeto da homologação, como ficaria a hipótese de existência de prejuízo, ao invés de lucro, quando não há qualquer pagamento, como, aliás, é o caso dos autos?.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.004394/00-64
Acórdão nº : 103-21.191

Segundo o magistério do Professor Hugo de Brito Machado¹, aplica-se a regra especial da decadência ao lançamento quando:

"Por homologação é o lançamento é o lançamento feito quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa no que concerne à sua determinação. Opera-se pelo ato em que a autoridade, tomando conhecimento da determinação feita pelo sujeito passivo, expressamente o homologa (CTN art. 150).

O pagamento antecipado extingue o crédito sob condição resolutiva da ulterior homologação (CTN. Art. 150 § 1º). Isto significa que tal extinção não é definitiva. Sobrevindo ato homologatório do lançamento, o crédito se considera extinto por força do estipulado no art. 156, VI, do CTN.

As leis geralmente fixam prazos para homologação. Prevalece, pois, a regra da homologação tácita no prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador. Findo esse prazo sem um pronunciamento da Fazenda Pública, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, ou fraude ou simulação (CTN, art. 150, § 4º)."

Sobre o tema, também se manifestou o Conselheiro José Antônio Minatel, no acórdão nº 108-04.974, lecionando o seguinte:

"Neste ponto está a distinção fundamental entre uma sistemática e outra, ou seja, para saber o regime de lançamento de um tributo, basta compulsar a sua legislação e verificar quando nasce o dever de cumprimento da obrigação tributária pelo sujeito passivo: se depende de atividade da administração tributária, com base em informações prestadas pelos sujeitos passivos - lançamento por declaração, hipótese em que, antes de notificado do lançamento, nada deve o sujeito passivo; se, independe do pronunciamento da administração tributária, deve o sujeito passivo ir calculando e pagando o tributo, na forma estipulada pela legislação, sem exame prévio do sujeito passivo - lançamento por homologação, que, a rigor técnico, não é lançamento, porquanto quando se homologa nada se constitui, pelo contrário, declara-se a existência de um crédito que já está extinto pelo pagamento."

¹ Curso de Direito Tributário, 13ª Edição, Editora Malheiros, pág. 124
130.800*MSR*21/03/03



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10580.004394/00-64
Acórdão nº : 103-21.191

Dentro desse diapasão, transparente que, enquanto o artigo 150 do CTN preceitua a contagem do prazo decadencial para os casos de lançamento por homologação e o artigo 173 o faz para os demais casos.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, tem sistematicamente adotado idêntico entendimento, a exemplo das decisões consignadas nos acórdãos 01-03.386, 01-03.391 e 01-03.385, cujas ementas abaixo transcrevo:

"IRPJ - DECADÊNCIA - GANHO DE CAPITAL - A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. Se a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o tributo amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial dá-se na forma disciplinada no § 4º do artigo 150 do CTN, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial à data da ocorrência do fato gerador.

IRPJ - PIS-REPIQUE - DECADÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO - APLICAÇÃO DO CONTIDO NO § 4º DO ARTIGO 150 DO CTN: Os tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa amoldam-se à sistemática prevista no artigo 150 do CTN e a contagem do prazo decadencial se opera na forma de seu § 4º, iniciando-se com a ocorrência do fato gerador.

IRPJ - DECADÊNCIA - Até o ano calendário de 1991, o IRPJ era tributo sujeito ao lançamento por declaração. Nesta modalidade, o início do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado, estabelecido no art. 173 do CTN, antecipado para o dia seguinte ao da entrega da declaração, nos termos do § único do mesmo artigo.

DECADÊNCIA - A partir de janeiro de 1992, por força do artigo 38 da Lei nº 8.383/91, o IRPJ passou a ser tributo sujeito ao lançamento pela modalidade homologação. Nesta modalidade, o início da contagem do prazo decadencial é o da ocorrência do fato gerador do tributo, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN.

LANÇAMENTOS REFLEXIVOS: IRFONTE, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, FINSOCIAL, COFINS E PIS REPIQUE - Estando os procedimentos reflexivos parte inclusos no processo é de se estender-lhes o decidido no processo principal em virtude de terem a mesma base factual.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.004394/00-64
Acórdão nº : 103-21.191

Cabe privativamente à Lei Complementar versar sobre normas gerais de direito Tributário."

Destarte, tendo em vista que os autos de infração somente foram lavrados e deles tomou conhecimento o sujeito passivo, em 27/04/2000, se tratar de tributo sujeito ao lançamento por homologação e pelo fato expressivo do sujeito passivo haver dado ciência do fato ao fisco - mediante a regular entrega da DIRPJ - não há como deixar de se reconhecer e declarar a superveniência da decadência em relação aos fatos geradores ocorridos em 31 de dezembro de 1994, que teve seu termo final em 31/01/2000.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência argüida, para declará-la relativamente ao período base de 31/12/1994.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2003

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE